



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.183

Recurso nº - 60.711 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente - SARDEMBERG ARMAZÊNS E SUPERMERCADOS S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

DECORRÊNCIA - Anulada a decisão proferida pelo julgador singular no processo principal, por reconhecido cerceamento do direito de defesa, igual sorte colhe a decisão prolatada no feito de corrente ante o nexso causal existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARDEMBERG ARMAZÊNS E SUPERMERCADOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Vitória-ES, afim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-81.143, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991

URGEI PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-003.630/88-26

RECURSO Nº: 60.711

ACÓRDÃO Nº: 101-81.183

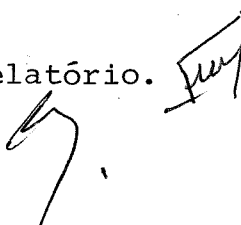
RECORRENTE: SARDEMBERG ARMAZÉNS E SUPERMERCADOS S/A.

R E L A T Ó R I O

SARDEMBERG ARMAZÉNS E SUPERMERCADOS S/A., empresa estabelecida em Cachoeiro do Itapemirim E.S., ~~está~~ inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 38/41.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988 e como decorrência do processo originário nº 10783-003.634/88-87.

As irregularidades que refletiram neste processo causando a insuficiência do recolhimento da contribuição para o PIS/Dedução, estão discriminadas no Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica anexado por xerocópia às fls. 10/11.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-81.183

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, procedendo a auditoria contábil-fiscal da recorrente, como consta do processo original nº 10783-003.634/88 - -87.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por infração devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, em consequência de majorar-se o imposto de renda devido, ante o nexos causal existente.

Consta quanto ao processo matriz desta decorrência, (processo nº 10783-003.634/88-87) que a recorrente, nos períodos-base de 1984 a 1987, omitiu receitas na forma explicitada no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 97.729), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, acolhido a preliminar de cerceamento de defesa para anular a decisão de 1º grau que não se manifestara sobre pedido de realização de perícia formulado na impugnação.

Por força do princípio da decorrência e do nexos causal existente entre ambos os processos, uma vez anulada a decisão de 1ª instância no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.


v.v

Nessas condições, voto pela anulação da deci
são recorrida para que outra seja proferida em consonância com
a que resultar do novo julgamento do processo matriz.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR